CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 08/10/01
Roberta Aloch
FUNCIONÁRIO

DATA 11/5/59

PROJETO DE LEI Nº 20/59

ASSUNTO

Dispõe sobre o horário de abertura e encerramento do comércio atacadista e varejista.

VEREADOR: Antônio Azim.

LEI Nº 1439 DE 24/10/59

DIOM Nº 1741 DE 30/10/59

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

TIM/

LEI Nº 1.435, DE 24 DE Outubro DE 1959.

Dispõe sôbre o horário de funcionamento dos estabelecimentos de Comércio, da Indústria e de outras atividades economicas, privadas, e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o seguinte horário normal / de abertura e encerramento das casas comerciais atacadistas e varejistas, fábricas, bancos escritórios comerciais e industriais e demais estabelecimentos de atividades privadas em geral:

De 2a. feira a 6a. feira: - no primeiro turno, das 7,30 horas às 11,00 horas; no segundo turno, das 13,00 horas às 17,30 horas. Aos sábados, turno único das 8,00 horas às 12,30 horas.

Parágrafo único - Salvo disposição especial de lei, os estabelecimentos compreendidos nêste artigo não poderão funcionar depois de 12,30 horas de sábado, até às 7,30 horas de 2a.feira.

Art. 2º - Ficam excetuados das disposições constantes / do artigo anterior, por medida de interêsse público, os seguintes estabelecimentos, cujo funcionamento fica sujeito, entretanto, à prévia licença municipal e à autorização da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a prevação dos respectivos horários de trabalho:

a) - atividades exercidas no interior dos mercados públicos, cujo funcionamento estão sujeitos às normas expedidas pela Prefeitura Municipal; b) - açougues e frigoríficos; c) - Hoteis e similares (restaurantes, pensões familiares, bares, cafés confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboniêres); d) - padarias, inclusive seções de venda a varejo de pão; e) - super-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DE FORTALEZA

sados, mercadinhos e mercearias; f) - tabacarias; g) - casas de diversões, de bilhares e outros jogos licenciados; h) - farmá - cias de plantão; i) - postos de gasolina e de automóveis de praça; j) - casas e barracas de jornais e revistas; k) - estações de tele-comunicações; l) - agências de serviços aéreos; m) - empresas de rádio-difusão (excluídos os escritórios); n) - oficinas gráficas de jornais e salas de redação; o) - hospitais, clínicas e casas de saúde; p) - barbearias, cabeleleiros e salões de beleza.

Art. 3º - Em casos especiais e a requerimento, e por necessidade de interêsse público, desde que não contrarie o interêsse do empregado estudante, poderá o sr.Prefeito Municipal autorizar o funcionamento de casas comerciais em outro horário.

Art. 4º - As casas com seções especializadas em demonstrações auditivas de discos poderão prolongar o horário de encerramento das suas atividades até às 20,00 horas, obrigadas, entretanto, a acôrdos de trabalho com seus empregados, aprovados pela Delegacia Regional do Trabalho, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O horário de abertura das fábricas situadas em qualquer ponto do município de Fortaleza, poderá retroagir até às 6,30 horas mediante acôrdos intersindicais, devidamente / homologados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,/ nos quais sejam estipuladas as garantias de limite máximo de 48 horas semanais de duração de trabalho, salvo prorrogações legais.

Art. 6º - Independentemente das multas que incidirem pela inobservância das normas de duração normal de trabalho, aplicadas pelas autoridades competentes, aos infratores dos preceitos desta lei aplicar-se-á a multa de Cr.$500,00 (quinhentos

ARQUIVO DE FORTALEZA

cruzeiros) agravada no dôbro, em cada reincidência.

Art. 7º - Sempre que a fiscalização da Prefeitura Municipal concluir pela existência da violação de preceitos desta lei, deverá, obrigatòriamente, cientificar à Delegacia Regional do Trabalho, para os fins de direito.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal não concederá alvarás de licença para funcionamento dos estabelecimentos compreendidos nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei, sem que sejam exibidas / provas prévias de haverem satisfeito as exigências estipuladas nos mesmos dispositivos.

Art. 9º - Na interpretação das normas estabelecidas nesta lei atender-se-ão os preceitos estipulados na Legislação do Trabalho, os quais não poderão ser contrariados, nem as instruções que forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 10 - Ficam revogadas as leis municipais nº 8, de 29 de abril de 1948; nº 180, de 4 de janeiro de 1950 e nº 978, de 10 de setembro de 1955, bem como as demais disposições em / contrário à presente lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE Outubro DE 1959.

GENERAL MANUEL CORDEIRO NETO
Prefeito Municipal

ISMAEL DE ANDRADE FORTES
Secretário Municipal de Educação

Projeto Lei nº 570/59

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Dispõe sobre o horario de abertura e encerramento do comercio atacadista e varejista.

Artº 1 - Fica estabelecido o horario de abertura e encerramento do comercio atacadista e varejista desta capital, assim discriminado: para o comercio atacadista, de 7 1/2 ás 11 horas, e de 13 ás 17 1/2 horas; para o varejista de 8 ás 12 horas e de 14 ás 18 horas, respeitadas as Leis do Trabalho.

Artº 2 - Aos infratores da presente Lei será prevista uma multa de Cr$ 200,00, (DUZENTOS CRUZEIROS) sendo aplicado no dobro nas reincidências.

Artº 3 - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de maio de 1959.

Vereador.

A Justificativa será feita oral.

Aprovado em 1ª discussão
Em 20/8/59
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão e Redação Final
Em 20/8/59
(PRESIDENTE)

400-100-01/56

Da Comissão de Legislação em 13/8/59 ao Sr. Vereador Alcant

54

Sub-emenda nº 1 ao Parecer Substitutivo

do Projeto de lei nº 20 /59.

Inclua-se, onde couber:

Art. 3º - Em casos especiais e a requerimento, e por necessidade de interêsse público, desde que não contrarie/ o interêsse do empregado estudante, poderá o sr.Prefeito // Municipal autorizar o funcionamento de casas comerciais / em outro horário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de agôsto de 1959.

José Lucas Jr. de Sá Fro

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

JUSTIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20/59.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

O honrado vereador sr. Antonio José Azin, em data de 11 de maio do corrente ano, deu entrada nesta Câmara do projeto de lei nº 20, que dispõe sôbre o horário de abertura e encerramento do comércio atacadista e varejista desta Capital.

O projeto compõe-se de três artigos, sendo que o 1º dêles é o que merece a atenção da Casa, porque contém o cerne da matéria que pretende regular.

2. - O aludido artigo dispõe que o <u>comércio atacadista</u> terá o horário de abertura (no primeiro turno) ás 7,30 hs. da manhã e encerramento ás 11 hs. O segundo turno se iniciará ás 13 horas para terminar ás 17,30 hs. ou seja, ás 5 e meia da tarde.

O comércio varejista funcionaria ás 8 horas até ás 12 horas no primeiro turno e reabreria ás 14 horas para encerrar-se ás 18 horas.

2. - O defeito do projeto começa por estabelecer dois horários distintos, um para o comércio varejista e outro para o atacadista.

A distinção viria estabelecer grande confusão na <u>classificação</u> das emprêsas comerciais, porquanto não há lei que defina, nas atividades locais, o que seja varejista e atacadista, sendo certo que muitos estabelecimentos vendem em grosso e a retalho. Pode-se dizer que rara é a firma que mantem seção de venda em grosso, exclusivamente, sem possuir uma seção retalhista. Isto é um fato que decorre da debilidade do nosso comércio e do espírito inato de concorrência entre as empre-

ARQUIVO

3. - Outro defeito substancial do projeto está em que legisla apenas para o Comércio, quando a legislação municipal referente ao funcionamento diz respeito a todas as atividades econômicas, compreendo uma infinidade de categorias, na órbita da industria, do comércio, dos transportes terrestres, emprêsas de crédito, profissões liberais, etc., como se poderá ver no plano básico do enquadramento sindical brasileiro, instituido pelo artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Legislar sôbre a abertura e encerramento das atividades comerciaisg grossistas e varejistas é dispôr parcialmente, deixando ao sabor do interesse privado um complexo de atividades não alcançadas pelas normas legislativas municipais.

4. - O projeto tem, tambem, um aspecto novo, que é o de tentar o extermínio puro e simples da chamada SEMANA INGLÊSA, que, com grande proveito para as classes interessadas, foi admitida pela legislação municipal vigente.

5. - Em cada um dos horários estabelecido no projeto o tempo de funcionamento, fracionado em dois turnos, soma oito horas de trabalho diário.

E como alí não se faz ressalva dos dias de funcionamento, entender-se-á que a lei se aplicaria de 2a. feira a sabado.

Entendemos que isto constitui um retrocesso na marcha evolutiva da vida social, que vem aceitando, com apláusos, a instituição da semana inglêsa, sem que as classes empregadoras jamais tivessem, pelos seus órgãos autorizados, se insurgido contra o regime até aqui vigorante.

6. - A Lei n. 8, de 29 de abril de 1948 estabeleceu o horário de 7,30 ás 11, e de 13, ás 17,30 hs. de 2a. feira ás 6a. feiras, vale dizer 8 horas por dia, restringindo o horário de encerramento, aos sabados, ás 12 horas.

ARQUIVO
DE FORTALEZA

Instituiu, portanto, a semana inglêsa, que vem sendo observada há mais de dez anos, sem qualquer oposição, podendo-se dizer que o diploma legal de 1948 é muito mais perfeito que o atual projeto, porque disciplinou a abertura e fechamento do Comércio em geral, escritórios comerciais e industrias de qualquer natureza.

A lei n. 8, de 1948, excluiu da norma da semana inglêsa vários estabelecimentos e atividades, atendendo ao interêsse público.

7. - Chama-se a atenção da Câmara que há uma lei ~~lei~~ posterior á de n. 8, - que é a de n. 180, de 4 de janeiro de 1950, diploma que alterou o primeiro quanto á abertura e encerramento das atividades do "comércio e e indústrias de qualquer natureza", na qual se dispõe:

de 2a. a 6a. - 8, ás 12 - e 14 ás 18

aos sábados, apenas 8 ás 12 horas.

Contudo, foi mantido o regime da semana inglêsa, sem que por ocasião da sua elaboração se tenha recebido reclamações das partes interessadas.

8.- Finalmente, uma outra lei, a de n. 978, de 10 de setembro de 1955 autorizou o funcionamento durante a noite ás livrarias, casas de venda de discos e de artigos masculinos.

9. - O regime legal das 8 horas de trabalho diárias é o preconizado pela legislação do trabalho vigente, Constante da Consolidação, artigo 58:

" A duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado outro limite."

O regime de oito horas diárias de tra-

balho é uma conquista secular e universal dos trabalhadores de todo o mundo. Não se trata de uma inovação da nossa Legislação Trabalhista. O que acontecia era a exploração indiscriminada do trabalho humano, em nosso País, até 1930 quando o inolvidável presidente Getúlio Vargas tornou obrigatória esta grande aspiração das coletividades trabalhadores.

Quando afirmamos que se trata de uma conquista secular, não usamos uma afirmação vasia de sentido. Basta que se rebusque na História Social dos Povos Civilizados os movimentos inspirados nos Primeiros de Maio.

Antes de tais movimentos, grandes condutores de homens e chefes de Estado já haviam instituido o regime legal das 8 horas.

O Rei Alfredo, da Inglaterra, irmão e sucessor do rei Ethelred I, que reinou entre os anos de 871 a 900, da nossa Era, teve a primazia de horário de 8 horas de trabalho.

FELIPE II, rei da Espanha e dos Paises Baixos, que tambem foi rei do Brasil, porque herdou o trono português, e 1579 lançou um édito no condado de Borgonha, istituindo o regime das oito horas:

> "Queremos e ordenamos que os obreiros das minas trabalhem oito horas por dia, em dois turnos de quatro horas cada um.
>
> " Se a obra requer aceleramento, se fará por 4 obreiros que trabalharão 6 horas cada um, uns após os outros em forma continuada, pondo cada obreiro depois de haver trabalhado suas 6 horas a sua ferrramenta em mãos de outro e tendo assim 18 horas de repouso cada vinte e quatro."

Afirma o historiador Mauricio Dommanget que alguns anos mais tarde, em 20 de dezembro de 1593, Felipe II

em suas instruções ao vice-rei das Índias, fixava de novo em oito horas a duração da jornada de trabalho. Está no capítulo 14 daquelas instruções:

"Todos os obreiros das fortificações e das fábricas trabalharão 8 horas por dia, 4 na manhã e 4 á tarde; as horas serão repartidas pelos engenheiros segundo o tempo mais conveniente, para evitar aos obreiros o ardor do sol e permitir-lhes velar por sua saúde e sua conservação sem faltar a seus deveres".

Por aí pode-se afirmar que no Brasil, á época do seu descobrimento, a lei de 8 horas esteve em vigor porque se tratava de uma disposição de ordem genérica para todas as Índias.

Ora, sendo assim, a instituição da semana inglêsa, que é a faculdade de não trabalhar aos Sábados no turno da tarde, é muito pouco para um <u>progresso</u> de 400 anos...

10. - Muitos juristas afirmam que a instituição da semana inglêsa, ou melhor, do sábado inglês é, no Brasil, uma prática inconstitucional, porque a lei institui (Consolidação, art. 5º, a jornada de trabalho de 8 horas.

Mas, não se quer ver que o artigo aludido, da Consolidação, diz apenas que a duração normal do trabalho não excederá de oito horas. Não excederá, diz a lei. E quer parecer que assim, permite a jornada em menor número de horas.

11. - Fixando o horário de abertura e encerramento do comércio e de outras atividades privadas, no Município, a Câmara não exorbita da sua competência constitucional, porquanto ela não fala em <u>horário de trabalho</u>; refere-se, tãosomente, a horário de abertura e fechamento, disciplinando o funcionamento, que é de sua exclusiva competência.

ARQUIVO
FORTALEZA

Esta competência do Poder Municipal está reconhecida no artigo 69 da Consolidação:

"Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime dêste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e ás regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para o seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho".

O ilustrado jurista Elson G. GOTTSCHALK, juiz do Trabalho no Tribunal Regional da Bahia, em sua obra " A Duração do Trabalho", Rio, 1951, ao comentar a pag. 219 e seguinte, o argigo 69 citado, diz o seguinte:

" A competência dos municípios, segundo o texto, restringe-se à questão de abertura e fechamento das atividades comerciais e industriais de cada comuna. Isto é, as suas atribuições circunscrevem-se à matéria do horário "strictu sensu" ou seja a hora deabrir e fechar os estabelecimentos ou emprêsas. As leis municipais que forem elaboradas sôbre esta matéria, devem atender aos preceitos contidos nêste capítulo sôbre a duração máxima legal da jornada e da semana, também denominado horário, em sentido âmplo, latu sensu".

"O campo de atribuições das autoridades municipais fiscalizadoras destas atividades, no que respeita ao horário de abertura e fechamento, deve ficar perfeitamente extremado das atribuições das autoridades locais competentes em matéria de trabalho" (Delegacias Regionais nos Estados e Divisão de Fiscalização no D.N.T., na Ca-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

tal Federal).

" As instruções ou regras sobre a melhor forma de ser exercida esta fiscalização, instruções expedidas por uma ou outra autoridades, não podem nem devem conflituar entre si; mas deve haver um perfeito equilíbrio entre as mesmas e máxima interpenetração."

As autoridades municipais encarregadas da fiscalização, quando tiverem alguma dúvida sôbre o processo de execução deseus místeres, em face da lei federal, devem procurar se orientar melhor junto às autoridades locais competentes em matéria de trabalho. Não pode haver nesta atitude a submissão de uma autoridade a outra, mas sim a louvável compreensão dos deveres funcionais e a preocupação de equilíbrio e harmonia dos poderes públicos."

"Deve ter-se em conta que si o horário de abertura e fechamento das atividades consulta a um interesse públice local, a permanência por tempo excessivo do empregado na casa infringe a um interesse social, moral, da raça e da nação"

" A Constituição vigente, como fizera as anteriores, atribuiu à União a competência exclusiva de legislar sôbre o trabalho (art. 5º, inciso XV, letra a) para melhor preservar êstes elegados pbjetivos inerentes à questão da duração do trabalho, e tantos outros ligados ao problema"

"Por outro lado, as autoridades encarregadas da fiscalização do trabalho, não devem interferir em questão de horário de abertura e fechamento. Aliás, neste sentido, manifestava-se, expressamente, a antiga Portaria SCm. 342."

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

"Em tôdas estas providências legais, o que é visado sempre é o estabelecimento de uma perfeita delimitação de atribuições entre o Poder Federal e o Municipal, afim de melhor serem alcançados os objetivos da lei, com o espírito da melhor compreensão e harmonia dentro da mesma esfera de poderes constituidos."

Queremos tambem trazer à colação o entendimento que, a respeito da matéria, demodo claro e preciso, foi exposto pelo dr. Alonso Caldas Brandão, ex diretor do Departamento Nacional do Trabalho e da Divisão de Fiscalização do Trabalho, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Interpretada, Rio, 1958, á pag. 80 e 81:

" O Ministério do Trabalho não interfere na questão do horário de abertura e fechamento de qualquer espécie de estabelecimento, matéria de exclusiva competência da autoridade municipal"

" Dêste modo, não cabe à autoridade federal decidir sôbre o funcionamento do comércio nesse ou naquele dia da semana, ressalvados, é lógico, os feriados nacionais"

"O funcionamento do Comércio e da Industria aoss sábados - na chamada SEMANA INGLÊSA - é questão que escapa à competência do Ministério do Trabalho."

"A lei fixou uma jornada de trabalho de oitohoras diárias e quarenta e oito horas semanais. Até que seja ela modificada, respeitado o limite diário e semanal, o Ministério do Trabalho não toma conhecimento de reclamações nesse sentido, que devem antes ser encaminhadas ao Poder Muni-

" O regime da chamada Semana Inglêsa funda-se no disposto no § 2º do art. 59, que permite compensação de horário."

"Assim, se em virtude da adoção do regime da Semana Inglêsa fôr feito o acôrdo referido no § 2º do artigo 59, elevando em consqüência o horário de segunda a sexta-feira para compensar com o do sábado, de maneira a não ultrapassar o limite de 10 horas diárias, e o de quarenta e oito semanais, configura-se situação perfeitamente legal."

12. - Vale acentuar que em todas as capitais do País o regime do <u>sábado inglês</u> há mais de 10 anos está em franca observância, sendo que, no Distrito Federal foi instituido pelo decreto-lei n. 7.947, de 11 de fevereiro de 1945, como se vê do seu artigo 1º

"Os estabelecimentos comerciais do D. Federal fecharão, aos sábados, às 12 horas, não podendo funcionar depois dessa hora, nos têrmos da legislação vigente, até às 8 horas de segunda-feira

Essa lei sofreu apenas uma alteração, dom o decreto n. 9.641, de 18.3.1949 para estabelecer:

"As barbearias e os Cabeleireiros funcionarão aos sábados, até às 19 horas e não poderão voltar a funcionar senão a partir das 12 horas de segunda-feira."

13. - Chamamos a atenção desta egrégia Câmara para um aspecto delicadissimo que pode suscitar, no nosso meio, a abolição do regime da semana inglêsa, ou seja com a aprovação do Projeto de lei n. 20/59, do Sr. Vereador Antônio José Azin, ora em tramitação por esta casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

A Lei municipal n. 8, de 29 de abril de 1948, instituiu o horário, aos sabados, "apenas de 7,30 ás 12 horas". O comércio funcionava apenas 4 horas e meia, abrindo mão, os empregadores, de 3 e 1/2 horas em benefício dos seus empregados, e para que não dizer? - em benefício próprio, pois que foi a partir de então que se incrementou a vida social nos clubs elegantes da cidade, a instituição dos fins-de-semana em casas de campo, etc.

A lei posterior, que alterou aquela, ou seja a de nº 180, de 4 de janeiro de 1950 reduziu para 4 horas o expediente único nos sábados, melhorando, assim, o benefício para 4 horas.

Assim, todos os contratos de trabalho celebrados entre as firmas que aceitaram a semana inglêsa, com os seus empregados, tinham, implícita a cláusula da "semana inglêsa", benefício que aderiu aos mesmos contratos e já agora não pode ser cancelado, sob pena de alteração injusta dos contratos de trabalho.

Ora, se for aprovado o projeto Azin, muitos empregadores retrógrados tentarão obrigar seus empregados a trabalhar aos sábados e isso ocasionará justas reações e dissídios de graves conseqüências.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região em acórdão transcrito na obra do Dr. Alonso Caldas Brandão pg. 83, assim decidiu:

" A suspensão do regime do sábado inglês (semana inglêsa) importa em alteração do contrato de trabalho. Os órgãos da Justiça do Trabalho, mesmo que reconheçam constituir a modificação do horário uma alteração contratual, não podem impor o restabelecimento das condições anteriores, mas apenas possibilitar ao empregado o uso da faculdade concedida pelo art. 483, da C.L.T."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Como se sabe, o art. 483 citado por êsse acórdão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul autoriza "o empregado a considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização..."

São estas, no domínio da prática, as perspectivas sombrias que resultariam da abolição da semana inglêsa entre nós após mais de 10 anos de vigência.

Entendemos, data venia, que esta egrégia Câmara Municipal não quererá assumir a responsabilidade por uma verdadeira convulsão nas relações entre os comerciários e seus empregadores.

14. - Em face dessas considerações e depois de auscultarmos as aspirações dos comerciários de Fortaleza, resolvemos redigir um SUBSTITUTIVO ao projeto nº 20/59, aproveitando a oportunidade para, consolidando as disposições contidas nas leis municipais anteriores, que disciplinam a matéria, submeter um projeto de lei, á sua esclarecida consideração, o qual terá, pelo menos o mérito de contribuir para progresso social, ajustando as normas municipais ás regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O NOSSO SUBSTITUTIVO.

15. - Vamos, agora, analizar o substitutivo organizado com aquele objetivo superior.

O artigo 1º dispõe que o horário normal de abertura e encerramento das casas comerciais atacadistas e varejistas, fabricas, bancos, escritorios e estabelecimentos industriais terão um horário comum. É o horário único, e genérico, aquele que melhor convém para disssipar dúvidas.

Êsse horário é o da lei n. 8, ora em vigor, porque entendemos que o da lei n. 180 de 1950 só vigorou durante o tempo em que esteve em execução no País o chamado HORÁ-

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

2º, a saber: " Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará enquanto durar a lei que a motivou".

A única modificação em relação á lei n. 8 está em que aos sábados, pelo substitutivo, a abertura se verificará ás 8 horas e terminará -ás 12,30, ou seja, um turno único de 4,1/2 horas. Este horário apenas consagra um costume atualmente em vigor no comercio de Fortaleza.

Esse turno único está conforme ao que dispõe o art. 71 da Consolidação, pois que êle não excede de 6 horas consecutivas. Não haverá necessidade de intervalo para repouso ou alimantação, pois que os empregados, ás 8 horas terão feito refeições substanciais para suportar a jornada excedente de 4 horas. Por outro lado, o art. 66, da Consolidação, ficará devidamente resguardado

(art. 66 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso)

uma vez que há um intervalo contínuo, entre a saida aos sábados, (12,30 hs.) e a entrada, segunda-feira, (7,30) de 19 horas.

O parágrafo único do artigo 1º não é mais do que uma proibição que venha garantir o empregado contra qualquer tentativa de burla ao art. 66 da Consolidação.

16. - O artigo 2º tem por objetivo excetuar da regra geral do artigo 1º os estabelecimentos que, por medida de interesse público, devem permanecer em funcionamento aos sábados, tendo o substitutivo a preocupação de discriminar as atividades que formam exceção á regra geral.

Seguimos a mesma orientação do decreto lei municipal do Rio de Janeiro, e bem assim o parágrafo único da nossa lei municipal n. 8. Apenas alargamos o âmbito das incidências, considerando que essas mesmas emprêsas, por portaria do Ministério do Trabalho, até mesmo têm a faculdade de

funcionar aos domingos, feriados etc. (dias de repouso remunerado) conforme dispõe o art. 7º do Regulamento baixado com o decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que dispôs sobre o repouso semanal remunerado.

17. O artigo 3º do Substitutivo permite, por concessão especial, ás casas especializadas em vendas de discos, o funcionamento até as 20 horas, o que, de acôrdo com o artigo 73, §2º da Consolidação não é considerado horário noturno.

A lei municipal n.98, de 10 de setembro de 1955 autorizou ofuncionamento "durante a noite" de livrarias, casas de vendas de discos e artigos masculinos", mas essa concessão, pela prática, quanto ás livrarias, não foi utilizada. Deixou-se o favor restrito ás casas de discos, cancelando-se a autorização quanto ás livrarias e quanto ás casas de artigos masculinos, o que tem dado ensejo a burlas á legislação do trabalho.

18. - O art. 4º cuida do horário das fábricas. Pelo artigo 1º os estabelecimentos fabris estão sujeitos ao horário geral.

O art. 4º, permitindo retroagir o horário de abertura ás 6,30 hs. de manhã, cuida da estipulação de acôrdos de trabalho intersindicais, de modo apermitir que os sindicatos de emprêsas e de trabalhadores façam os seus arranjos de modo a reajustarem os horários das fábricas, garantindo sempre a jornada de 48 horas por semana e o regime do sábado inglês.

Os trabalhadores, deste modo, não ficarão prejudicados quanto á percepção do repouso semanal remunerado, benefício que é concedido mediante o trabalho integral de 48 horas por semana, para os semanalistas.

Cada fábrica terá a faculdade de, nos limites da lei, estipular com seus operarios o horário de abertura e fechamento que melhor convier aos interesses em jôgo.

ARQUIVO

Em face dos interesses da produção industrial, variando de indústria a indústria a conveniência do seu funcionamento, a lei deve abrir vasa aos ajustes em benefício das partes interessadas.

19. - O artigo 5º dispõe sôbre as sanções á que a Municipalidade fica autorizada a aplicar pela inobservância desta lei. Nada tem a ver com as multas em que incidires os transgressores quanto aos horários de trabalho, cujo regime punitivo compete ao Ministério do Trabalho.

20. - O artigo 6º prevê o meio de cooperação entre as autoridades municipais e do Ministério do Trabalho, quanto á regularidade do regime legal cuja fiscalização compete a cada repartição.

Tem o mesmo sentido o artigo 7º do substitutivo, prevendo-se uma fonte de rendas para o município decorrentes dos licenciamentos anuais de funcionamento das emprêsas, licenças especiais sôbre prorrogações de funcionamento etc.

21. - O artigo 8º atende á conveniencia de coordenar o regime legal do funcionamento das empresas e as disposições especiais da legislação trabalhista.

Isso decorre do disposto no art. 69 da Consolidação, disposição que já citamos nesta Justificação.

"O art. 69 - ensina Mosart Victor Russomano, Consolidação pg. 179, 1º vol. ed. de 1952, - "o art. 69, por "seu turno, põe ponto final às dúvidas existentes sôbre a matéria: as leis do Município se devem subordinar aos postulsdos fixados na Consolidação sôbre a jornada de trabalho, repouso, etc. "Na idéia geral da "hierarquia das leis", já se fixa o princípio "de que a lei local se subordina à lei nacional. Êsse princípio " foi recolhido pelo consolidador, que lhe atribuiu, através do "dispositivo mencionado, a fôrça coativa própria das normas de "direito positivo".

ARQUIVO
FORTALEZA

O artigo 8º do nosso substitutivo,

dispondo, como dispõe, que na interpretação da lei municipal atender-se-ão os preceitos da Legislação do Trabalho, vale dizer, os preceitos contidos não só na Consolidação como na Lei do Repouso Semanal Remunerado, portarias, instruções e outros ordenamentos do Ministério do Trabalho, disciplinadores da matéria correlata, que é a regulamentação das horas de trabalho, com tal norma quís resguardar a lei local de qualquer tentativa dos que a queiram invalidar com a pecha da inconstitucionalidade.

22. - Finalmente, o art. 9º revoga expressamente as leis que, por último foram votadas pela Câmara, a saber:

Lei n. 8, de 29 de abril de 1948, atualmente emvigor

Lei n. 180, de 4 de janeiro de 1950 (horário do verão)

Lei n. 978, de 10 de setembro de 1955 (livrarias), as quais vão em anexo, por cópias.

23. - A fixação do horário único nos dias de 2a. a 6a feira, com encerramento ás 5 e meia da tarde, é uma medida que se impõe tendo-se em consideração, sobretudo, a amparo dos jovens que mourejam no comércio, donde alcançam a subsistência e ao mesmo tempo, possuidos do desejo de assegurar o futuro dentro das contingências que lhes impõe o destino, procuram estudar, como único meio de lograrem o êxito a que têm direito de acôrdo com suas aspirações e tendências vocacionais.

Nem todo caixeiro aspira a alcançar na emprêsa onde trabalha a posição de sucessor dos seus chefes. O Comércio que é escola natural para o aprendizado prático no mundo dos negócios, já não basta ao jovem como fonte de aprendizado.

Os dursos especilizados, os cursos de instrução secundária e mesmo de instrução superior, pois que dentre em breve teremos o funcionamento noturno do Curso de Direito,

- e já os temos os cursos de Filosofia e Letras, - são circunstâncias que não podem ser esquecidas pelo legislador municipal, impondo-nos a obrigação precípua para facilitarmos o acesso do Comerciário ás fontes abertas ao aperfeiçoamento intelectual.

Somente assim poderemos integrar-nos no nosso papel de legisladores cônscios dos deveres para com os nossos concidadãos, que são os responsáveis pelo futuro da Pátria.

Está em nossas mãos o destino de muitas vocações que se poderão estiolar ante os embaraços de horários inadequados, ante o egoismo de certos empregadores que não tomam conhecimento dos anseios de ascensão dos seus humildes servidores.

Quando afirmamos que o Comércio é um simples estágio, uma mera parada para a definição de um rumo, lembramo-nos, por exemplo, do caso do humilde menino-de-balcão, no nosso Comércio, que foi esta figura veneranda que é Dom Raimundo de Castro e Silva, atual Bispo-Auxiliar de Fortaleza.

Como o seu irmão Heráclito de Castro e Silva, iniciou-se nas lides comerciárias. Este ficou, fez-se emerito contador, professor de Contabilidade, Diretor de uma escola de Comércio, encontrando, tambem o seu destino, a sua vocação.

O ilustre Principe da Igreja viu-se atraido para o sacerdócio e eis que atinge a plenitude episcopal, para honra do Caixeiro Cearense.

Tais são os motivos que me movem a trabalhar em prol de uma lei que atente para a realidade da vida, sem cair na estreiteza de uma intenção personalista e anti-social.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de junho de 1959

Vereador.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

APROVADO
Em 20 / 12 / 19 59
(PRESIDENTE)
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER À SUB-EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 20/59

Propõe a Sub-emenda nº 1 ao Projéto de Lei nº 20/59, de autoria do sr. vereador José Araújo de Pontes , que autoriza ao Sr. Prefeito Municipal permitir o funcionamento de casas comerciais em horas especiais.

Visa a referida sub-emenda permitir, em casos especiais e a requerimento da parte interessada, e por necessidade de interesse público, o funcionamento de casas comerciais, desde que não contrarie a classe do empregado estudante.

Pelas razões expostas na mencionada sub-emenda, somos de parecer favoravel.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de agosto de 1959.

Raimundo Alencar - Presidente
José Lima
Dem Pontes
R. Pinheiro

A imprimir
Em 25-6-59
Ilparia Ilfites Lopes Campos
Presidente

~~SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20/59.~~

Parecer 22/59

Dispõe sôbre o horário de funcionamento dos estabelecimentos do Comércio, da Indústria e de outras atividades econômicas, privadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA:

Artº 1º - Fica estabelecido o seguinte horário normal de abertura e encerramento das casas comerciais atacadistas e varejistas, fábricas, bancos, escritórios comerciais e industriais e demais estabelecimentos de atividades privadas em geral:

De 2ª feira a 6ª feira: - no primeiro turno, das 7,30 hs. ás 11 horas; no segundo turno, das 13,00 horas ás 17 horas e 30 minutos.

Aos sábados, turno único das 8,00 horas ás 12,30 hs.

Parágrafo único - Salvo disposição especial de lei, os estabelecimentos compreendidos neste artigo não poderão funcionar depois de 12,30 horas de sábado, até às 7,30 horas de segunda-feira.

Art. 2º - Ficam excetuados das disposições constantes do artigo anterior, por medida de interêsse público, os seguintes estabelecimentos, cujo funcionamento fica sujeito, entretanto, à prévia licença municipal e à autorização da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante aprovação dos respectivos horário de trabalho:

a) - atividades exercidas no interior dos mercados públicos, cujo funcionamento estão sujeitos às normas expedi-

ARQUIVO
DE FORTALEZA

c) - hoteis e similares (restaurantes, pensões familiares, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e "bonbonières) - d) padarias, inclusivè seções de vendas a varejo de pão; e) - supermercados, mercadinhos e mercearias; f) tabacarias; g) casas de diversões, de bilhares e outros jogos licenciados; h) - farmácias de plantão; i) postos de gazolina e de automóveis de praça; j) - casas e barracas de jornais-e-revistas; k) - estações de telecomunicações; l) - agências de serviços aéreos; - m) - emprêsas de radiodifusão (excluidos os escritórios); n) - oficinas gráficas de jornais e salas de redação; n) hospitais, clínicas e casas de saude; barbearias, cabeleiros e salões de beleza.

Art. 3º

Art. 4º - As casas com seções especializadas em demonstrações auditivas de discos poderão prolongar o horário de encerramento das suas atividades até às 20 horas, obrigadas, entretanto, a acôrdos de trabalho com seus empregados, aprovados pela Delegacia Regional do Trabalho, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O horário de abertura das fábricas situadas em qualquer ponto do município de Fortaleza poderá retroagir até às 6,30 horas (manhã) mediante acôrdos intersindicais, devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos quais sejam estipuladas as garantias do limite máximo de 48 horas semanais de duração do trabalho, salvo prorrogações legais.

Art. 6º - Independentemente das multas que incidirem pela inobservância das normas de duração normal do trabalho, aplicadas pelas autoridades competentes, aos infratores dos preceitos desta lei aplicar-se-à a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) agravada no dôbro, em cada reincidência.

Art. 7º - Sempre que a fiscalização da Prefeitura Municipal concluir pela existência da violação de preceitos desta lei, deverá, obrigatóriamente, cientificar à Delegacia Regional do Trabalho, para os fins de direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO 13

alvarás de licenças para funcionamento dos estabelecimentos compreendidos nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, sem que sejam exibidas as prôvas prévias de haverem satisfeito as exigências estipuladas nos mesmos dispositivos.

Art. 8º - Na interpretação das normas estabelecidas nesta lei atender-se-ão os preceitos estipulados na Legislação do Trabalho, os quais não poderão ser contrariados, nem as instruções que forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 9º - Ficam revogadas as leis municipais nº 8, de 29 de abril de 1948; nº 180, de 4 de janeiro de 1950 e nº 978, de 10 de setembro de 1955, bem como as demais disposições em contrário à presente lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em de junho de 1959

Hermenegildo Barroso de Melo
Vereador.

José Martins - Presidente

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

tlm/

APROVADO Em 31/12/59 (UNANIMIDADE)

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/59.

Dispõe sôbre o horário de funcionamento dos estabelecimentos do Comércio, da Indústria e de outras atividades economicas, privadas e dá / outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o seguinte horário normal de abertura e encerramento das casas comerciais atacadistas e varejistas, fábricas, bancos, escritórios comerciais e industriais e demais estabelecimentos de atividades privadas em geral:

De 2a. feira a 6a. feira: - no primeiro turno, das 7,30 horas às 11 horas; no segundo turno, das 13 horas às 17 horas e 30 minutos. Aos sabados, turno único das 8,00 horas ás 12,30 hs.

Parágrafo único - Salvo disposição especial de lei, os estabelecimentos compreendidos neste artigo não poderão funcionar depois de / 12,30 horas de sabado, até ás 7,30 horas de segunda-feira.

Art. 2º - Ficam excetuados das disposições constantes do artigo anterior, por medida de interêsse público, os seguintes estabelecimentos, cujo funcionamento fica sujeito, entretanto, à prévia licença / municipal e à autorização da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante aprovação dos respectivos horários de trabalho:

a) - atividades exercidas no interior dos mercados públicos, / cujo funcionamento estão sujeitos às normas expedidas pela Prefeitura / Municipal; b) - açougues e frigoríficos; c) - hóteis e similares (restaurantes, pensões familiares, bares, cafés, confeitarias, leiterias, / sorveterias e bomboniéres); d) - padarias, inclusive seção de venda a / varejo de pão; e) - super-mercados, mercadinhos e mercearias; f) - tabacarias; g) - casas de diversões, bilhares e outros jogos licenciados; / h) - farmacias de plantão; i) - postos de gasolina e de automóveis de /

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cont.

praça; j) - casas e barracas de jornais e revistas; k) - estações de tele-comunicações; l) agências de serviços aéreos; m) - empresas de rádiodifusão (excluídos os escritórios); n) - oficinas gráficas e salas de redação; hospitais, clínicas e casas de saúde; barbearias, cabeleleiros e salões de beleza.

Art. 3º - Em casos especiais e a requerimento, e por necessidade de interêsse público, desde que não contrarie o interêsse do empregado estudante, poderá o sr. Prefeito Municipal autorizar o funcionamento de casas comerciais em outro horário.

Art. 4º - As casas com seções especializadas em demonstrações auditivas de discos poderão prolongar o horário de encerramento das suas atividades até às 20 horas, obrigadas, entretanto, a acôrdos de trabalho com seus empregados, aprovados pela Delegacia Regional do Trabalho, na forma / da legislação vigente.

Art. 5º - O horário de abertura das fábricas situadas em qualquer ponto do município de Fortaleza, poderá retroagir até às 6,00 horas (manhã) mediante acôrdos intersindicais, devidamente homologados pelo Ministério / do Trabalho, Indústria e Comércio, nos quais sejam estipuladas as garantias do limite máximo de 48 horas semanais de duração de trabalho, salvo prorrogações legais.

Art. 6º - Independentemente das multas que incidirem pela inobservancia das normas de duração normal do trabalho , aplicadas pelas autoridades competentes, aos infratores dos preceitos desta Lei aplicar-se-á a multa de Cr$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) agravada no dôbro, em cada reincidência.

Art. 7º - Sempre que a fiscalização da Prefeitura Municipal concluir pela existência da violação de preceitos desta lei, deverá obrigatoriamente, cientificar à Delegacia Regional do Trabalho, para os fins de direito.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal não concederá alvarás de licença para funcionamento dos estabelecimentos compreendidos nos artigos 2º, /

Câmara Municipal de Fortaleza

MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

cont.

3º e 4º desta lei, sem que sejam exibidas prévias provas de haverem satisfeito as exigências estipuladas nos mesmos dispositivos.

Art. 9º - Na interpretação das normas estabelecidas nesta lei prevalecerão os preceitos estipulados na Legislação do Trabalho, os quais não poderão ser contrariados, nem as instruções que forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 10º - Ficam revogadas as leis municipais nº 9, de 29 de Abril de 1948; nº 180, de 4 de janeiro de 1950 e nº 972, de 10 de setembro de 1955, bem como as demais disposições em contrário à presente lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de agosto de 1959.

Antonio Costa Filho - Presidente

José Liberato de Oliveira - Relator

Raimundo Pereira Lima
